



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058536-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO SAVIO DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11778

APELAÇÃO Nº 1058536-41.2024.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: João Savio de Oliveira

APELADO: Banco Pan S/A

JUÍZA: Mariana de Souza Neves Salinas

APELAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- Juízo que determinou a emenda da petição inicial para inclusão de outros contratos em demanda anterior - Não atendimento à determinação judicial - Extinção do processo por falta de interesse de agir - Razões recursais divorciadas do que foi decidido na sentença- Apelante que não fundamentou eventual desacerto da decisão, limitando-se a argumentar sobre litigância predatória, custas processuais e direito de ação - Afronta ao princípio da dialeticidade - Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 41/42), acrescentando que a ação proposta por **João Savio de Oliveira** contra **Banco Pan S/A**, visando a **declaração de inexigibilidade de dívida e revisão contratual**, foi julgada **extinta, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil**.

Irresignado, insurge-se o apelante (fls. 47/54), pleiteando, em preliminar, concessão da justiça gratuita. No mérito, alega, em síntese, que deve ser reformada a sentença no tocante à condenação em custas, uma vez que sequer restou angularizada a lide. Aduz ainda a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da vedação de acesso à jurisdição, sendo necessário que "se reconheça a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos". Defende, por fim, a inversão do ônus da prova, diante da ausência de apresentação de contrato e da vulnerabilidade técnica dos consumidores.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.61/67), com impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Na sequência, foi determinada a comprovação da condição econômica da parte apelante (fls. 74/75), a qual foi considerada insuficiente para aferição da concessão da gratuidade (fls. 85/86). Ato contínuo, o apelante **recolheu** o preparo da apelação (fls. 88/89).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora propôs **ação revisional de contrato**, buscando a declaração de inexigibilidade de dívida e revisão contratual em relação a um contrato específico. No entanto, o juízo de primeiro grau constatou a existência de **múltiplas ações idênticas ajuizadas pela mesma parte contra o mesmo réu, apenas com contratos distintos**, e determinou a **emenda da petição inicial da primeira ação distribuída**, a fim de que todos os contratos fossem discutidos em um único feito, nos termos do **artigo 327 do Código de Processo Civil**.

Diante do **descumprimento** dessa determinação, a petição inicial foi **indeferida** e o processo **extinto** sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

"Na hipótese em apreço, este juízo determinou ao autor a emenda da petição inicial na primeira demanda distribuída, com o fim de incluir os demais contratos naquela única demanda. De tal sorte, imperioso o indeferimento da presente inicial, por falta de interesse de agir, incumbindo à parte autora aditar a primeira exordial distribuída, como lá determinado, para inclusão do contrato objeto destes autos e de seus respectivos pedidos conforme acima fundamentado."

Ao interpor a apelação, a parte recorrente **não enfrentou os fundamentos da sentença**, limitando-se a alegar cerceamento de defesa, inexistência de litigância predatória e invocando princípios do direito do consumidor, sendo patente a desconformidade das razões de apelação em relação ao que foi decidido na sentença.

Percebe-se, portanto, que tais argumentos **não rebatem a motivação central da decisão**, que foi a necessidade de **cumulação dos pedidos em uma única ação**, conforme expressamente previsto pelo **artigo 327 do Código de Processo Civil** e já pacificado por esta E. Corte Bandeirante:

INDEFERIMENTO DA INICIAL - Ação revisional de contrato bancário – Propositura de ações, em questão de minutos, contra o mesmo réu, com o mesmo pedido, uma para cada contrato – Inércia do autor em cumprir a ordem de emenda à inicial do primeiro processo distribuído – Extinção sem julgamento de mérito - Apelação do autor - Necessidade de impugnação especificada não atendida – Razões apelatórias dissociadas do pronunciamento recorrido – Inobservância ao princípio *Tantum devolutum quantum appellatum* – Artigos 1.010, incisos II e III, e 1.013, caput, do CPC - Recurso não conhecido.(TJSP; Apelação Cível 1012386-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2);
Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Contrato bancário – Revisão – Petição inicial –
Determinação de emenda – Descumprimento – Inicial
indeferida – Decisão correta – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1024160-92.2024.8.26.0564;
Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo -
8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data
de Registro: 27/02/2025)

Logo, a parte recorrente **não impugnou a determinação de aditamento da petição inicial**, nem demonstrou a impossibilidade de cumulação dos pedidos.

Diante disso, não há como se conhecer da apelação interposta, visto que “As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo” (AgRg no REsp. nº 1.333.4289-MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 04/10/2012, DJe 17/10/2012).

Dessa forma, **as razões de apelação não guardam relação com o que foi decidido na sentença**, o que caracteriza afronta ao **princípio da dialeticidade recursal**, conforme inteligência do **artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil**, razão pela qual **não comporta conhecimento**.

Vale observar, ainda, que o **Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – Numopede** já emitiu recomendações a respeito de situações semelhantes, nas quais há o ajuizamento de múltiplas ações por um mesmo escritório de advocacia, o que demanda cautela adicional na análise dos casos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE do recurso**.

MARCO PELEGRINI
Relator